Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1709/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11280/2014
PROTOCOLO	: 1508283
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – SEMED
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ACÁCIA MORENA
VALOR	: R$ 256.530,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – FUNDEB – EDUCAÇÃO INFANTIL – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com a respectiva homologação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 97/2013, celebrado entre Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Filantrópica Acácia Morena, na gestão do Sr. José Chadid.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise da Prestação de Contas do Convênio nº. 97/2013 celebrado entre Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Filantrópica Acácia Morena, tendo como objeto o repasse financeiro oriundo do FUNDEB para realização de despesas de custeios realizados ou a realizar na Educação Infantil de 1 a 4 anos de idade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 20) opinando pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas irregulares e impugnação dos valores, bem como a multa ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo apresentou posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão a equipe de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 256.530,00 (duzentos e cinquenta seis mil quinhentos e trinta reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº. 97/2013 celebrado entre Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria

Municipal de Educação e a Associação Filantrópica Acácia Morena, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 97/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Declarou-se impedido de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GABACBO
SETAC APC/DSSM